PROJETO DE LEI Nº 360/13

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo menos, 3% de livros em formatos acessíveis para benefício das pessoas com deficiência visual e/ou cegas, visando abastecer as bibliotecas do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo menos, 3% (três por cento) do valor empregado, de livros em formatos acessíveis, para utilização de pessoas com deficiência visual e/ou cegas, visando a abastecer as bibliotecas do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como livro acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º – O percentual previsto no art. 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais e itinerantes.

Art. 4º – No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual e/ou cegas.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, nos termos do art. 227, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso). Somado a isso, destaca-se o § 1º e inciso II, do mesmo artigo:

"§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
I - ...
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação...".

A partir dessa perspectiva é preciso oferecer condições para que essas pessoas possam auferir seus direitos. O livro em formato acessível vem atender às pessoas com deficiência visual e/ou cegas de forma a oferecer-lhes possibilidades de integração, cultura, lazer e melhoria na qualidade da educação.

É importante ressaltar que não haverá verba excedente para o Poder Executivo, por essa razão o Projeto não invade competência legislativa. Certo é que o Projeto apenas visa a promover a aquisição de um percentual dos livros a serem adquiridos sejam no formato acessível.

Pelo exposto, peço voto favorável, como medida de facilitação da promoção de igualdade à pessoa com deficiência visual e/ou cega, aos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES